



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP 042/2026

Data: 08/05/2026

Ex.^{mo} Senhor

Procurador adjunto do Ministério Público

Tribunal Constitucional

mpublico@tribconstitucional.pt

Rua de O Século 111

1200-434 Lisboa

Assunto: Pedido de promoção da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – artigo 4 n.º 1 da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro

Senhor Procurador adjunto,

No passado dia 25 de novembro de 2025, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF) dirigiu-se a V. Ex.^ª, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerendo a promoção, junto daquele Tribunal, do pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro. Não obstante, até à presente data, não foi ainda proferido o respetivo acórdão.

No mesmo contexto, cumpre assinalar que o Tribunal Constitucional já se pronunciou em três decisões distintas, tendo, em todas elas, declarado, em sede de fiscalização concreta, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro.

Neste sentido, a FENPROF, com os Estatutos publicados no [BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO 23/2025](#), de 22 de junho, com sede na Rua Fialho de Almeida, n.º 3, 1070-128 Lisboa, vem, nos termos do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 82.º da LTC, requerer a V. Ex.^ª que promova, junto do Tribunal Constitucional, o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do artigo do artigo 4º, n.º 1 da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, e que tem a seguinte redação:

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 - A presente lei produz efeitos com a entrada em vigor da [Lei n.º 60/2005](#), de 29 de dezembro, pelos fundamentos seguintes:

A Requerente detém legitimidade para a apresentação do presente pedido, a qual decorre da sua qualidade de associação sindical de âmbito nacional, representativa de sindicatos de docentes, cuja atuação se inscreve na defesa e promoção dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores que representa. Tal legitimidade encontra sólido fundamento nos artigos 55.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa, que consagram a liberdade sindical e o direito de participação das associações sindicais na defesa dos direitos dos trabalhadores, bem como no regime previsto nos artigos 338.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Com efeito, dispõe o artigo 338.º, n.º 1, da LTFP que compete às associações sindicais assegurar a defesa dos direitos e interesses, tanto coletivos como individuais, dos trabalhadores por si representados,

designadamente no domínio das relações jurídicas de emprego público, das respetivas condições de exercício e da salvaguarda da sua esfera jurídica. Trata-se de uma competência própria e funcionalmente orientada para a tutela efetiva dos direitos estatutários, que legitima uma intervenção ativa e qualificada em situações de potencial lesão desses direitos.

Acresce que o artigo 339.º da LTFP atribui às organizações sindicais poderes específicos de intervenção junto das entidades públicas sempre que estejam em causa violações de direitos dos trabalhadores, densificando, assim, o papel destas entidades enquanto garantes institucionais da legalidade e da proteção dos interesses laborais.

No caso vertente, esta legitimidade assume particular relevo, na medida em que a esmagadora maioria das decisões proferidas, quer nas diversas instâncias judiciais, quer no próprio Tribunal Constitucional, incide sobre situações respeitantes a docentes, em razão das especificidades e vicissitudes dos respetivos vínculos de emprego público. Tal circunstância reforça a conexão material entre o objeto do presente pedido e o âmbito de representação da Requerente, evidenciando a pertinência e necessidade da sua intervenção.

Assim, estando em causa a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2024 — a qual interfere diretamente com a situação jurídico-funcional, o regime de vinculação, a estabilidade de carreira e a proteção da confiança dos trabalhadores — a associação sindical é titular de um interesse jurídico direto e próprio, constitucionalmente protegido, na sua conformidade constitucional.

Adicionalmente, sendo o Ministério Público titular de legitimidade constitucionalmente conferida para desencadear o procedimento conducente à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, vem a Requerente, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, solicitar a promoção do respetivo processo, por se encontrarem reunidos, na presente situação, todos os pressupostos legais e materiais que o justificam.

Com efeito, a referida norma já foi julgada inconstitucional, em sede de fiscalização sucessiva de inconstitucionalidade por decisões transitadas em julgado, nos seguintes processos:

- Decisão Sumária nº 178/2026, de 26 de fevereiro de 2026
- Decisão Sumária nº 402/2026 (Proc. n.º 367/22.OBFMDLSA2, 1.ª Secção)
- Acórdão 1047/2025 de 6/11, 1ª secção – Autos de recurso nº 237/25 (Proc. nº 485/19.1BEPNF-T, 1ª Sec)

Todas elas julgando inconstitucional *“a norma constante do artigo 4, n.º 1 da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, no sentido de que a proibição de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e os requisitos para essa reinscrição se considerarem aplicáveis a pessoal que haja constituído um novo vínculo de emprego público entre 1 de janeiro de 2006 e 27 de dezembro de 2024, por violação do princípio da proteção da confiança, decorrentes do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição”*

Ora, a aplicação continuada de uma norma já reiteradamente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional gera consequências relevantes para a coerência do sistema jurídico.

Desde logo, provoca insegurança jurídica, na medida em que a sua manutenção no ordenamento pode conduzir a decisões contraditórias nas ações pendentes, tanto em primeira instância, como nos tribunais de recurso.

Por outro lado, afeta a estabilidade das relações de emprego público, uma vez que as entidades empregadoras públicas, apoiando-se na vigência formal da norma, continuam a recusar a inscrição de trabalhadores na Caixa Geral de Aposentações.

Em contrapartida, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral permitirá clarificar, de forma inequívoca, o entendimento a seguir, vinculando os tribunais e as entidades administrativas, em particular a Caixa Geral de Aposentações. Deste modo, assegurar-se-á a aplicação uniforme do direito e pôr-se-á termo à desigualdade de tratamento entre trabalhadores em idêntica situação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 82.º da LTC, requer a V. Ex.ª que promova, junto do Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, “da norma constante do artigo 4, n.º 1, da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, no sentido de que a proibição de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e os requisitos para essa reinscrição se considerarem aplicáveis a pessoal que haja constituído um novo vínculo de emprego público entre 1 de janeiro de 2006 e 27 de dezembro de 2024, por violação do princípio da proteção da confiança, decorrentes do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição”.

Termos em que se aguarda decisão.

Pe'l O Secretariado Nacional da FENPROF



José Feliciano Costa
(Secretário-geral)



Francisco Gonçalves
(Secretário-geral)